



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11814/14

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS -  
DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO  
CONVITE Nº 002/2013 – CONHECIMENTO E  
PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – IRREGULARIDADE DO  
PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DELE DECORRENTE  
– APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO  
DENUNCIANTE E DENUNCIADO – RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.020 / 2017

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vereador, **Senhor CÍCERO BERNARDO CÉZAR** contra o Prefeito Municipal, **Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA** e outros, dando conta de supostas irregularidades no **CONVITE nº 002/2013**, cujo objeto diz respeito à contratação de serviços de reforma, ampliação e construção de cisternas nas escolas da rede municipal de Cacimbas, no valor homologado de **R\$ 147.809,38**, junto à empresa Moisés Rolim Júnior (CMOL – Construções, Mão de Obra e Locação). A denúncia diz respeito à possível simulação de procedimento licitatório, tendo em vista o empenhamento de despesa em favor da referida empresa em data anterior à homologação do certame.

A Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), preliminarmente, às fls. 18/20, entendeu necessário o encaminhamento dos autos à Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), tendo em vista que o objeto da denúncia é uma possível fraude ao procedimento licitatório, informando, ainda, que a análise da referida obra já foi contemplada nos autos do **Processo TC nº 09614/14** (Inspeção Especial de Obras de 2013), no qual não foram constatadas irregularidades materiais.

Encaminhados os autos à DILIC, esta concluiu (fls. 23/24) pela necessidade de envio, pela autoridade responsável, de toda a documentação referente ao Convite nº 02/2013.

Citado, o gestor apresentou defesa (**Documentos TC n. 39453/16, 39454/16, 39456/16 e 39457/16**) que a Auditoria analisou, às fls. 28/32, concluindo pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia e pela **IRREGULARIDADE<sup>1</sup>** do Convite nº 02/2013, bem como do contrato dele decorrente.

Citado, para apresentar defesa acerca do retromencionado relatório, o Prefeito Municipal, **Senhor Geraldo Terço da Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, a ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu Cota (fls. 45/46) **pugnando** pela **citação postal** da Empresa CMOL – Construções, Mão de obra e Locação, por meio de seu representante legal, para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa quanto aos fatos dispostos na presente Denúncia.

Citado, o representante legal da empresa CMOL – Construções, Mão de obra e Locação, **Senhor MOISÉS ROLIM JUNIOR** deixou o prazo que foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a antes nominada Procuradora, opinou, após considerações, pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com **cominação de multa** pessoal aplicada *ex vi* do artigo 56, inc. II da LOTCE/PB ao **Sr. Geraldo Terço da Silva**,

<sup>1</sup> A Auditoria às fls. 30/31, entendeu que restou **configurada a simulação do procedimento licitatório Convite nº 002/2013**, tendo em vista que o empenho da despesa foi realizado na data do termo de autuação do processo (**Documento TC nº 39453/16** – fls. 18) e antes da data de abertura do certame (11/01/2013), e que os responsáveis incorreram no crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11814/14

Pág. 2/3

Prefeito Constitucional de Cacimbas, e ao **Sr. Moisés Rolim Júnior**, representante legal da CMOL – Construções, Mão de obra e Locação, pelos motivos expostos na fundamentação do presente parecer, sem imputação de débito nestes autos, por força da ausência de instrução nesse sentido e, bem assim, por se tratar de obras financiadas majoritariamente pela União, através do FNDE;

2. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, acerca de indícios de cometimento de crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e atos de improbidade administrativa à luz da Lei nº 8.429/92 e, bem assim, à SECEX-PB;
3. **COMUNICAÇÃO** formal do teor da decisão a ser proferida ao ora denunciante.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, entendendo que a conduta verificada deve repercutir **negativamente** nos presentes autos, além de embasar o entendimento pela **procedência** do fato denunciado.

Com efeito, Vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **JULGEM-NA PROCEDENTE**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** o **CONVITE nº 002/2013** e o contrato dele decorrente;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito do Município de Cacimbas, **Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **85,30 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **COMUNIQUEM** ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
6. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **CACIMBAS** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve a Lei nº 8.666/93.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 11814/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11814/14

Pág. 3/3

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
2. **JULGAR IRREGULAR** o CONVITE nº 002/2013 e o contrato dele decorrente;
3. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 85,30 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93)**;
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer**;
5. **COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos**;
6. **RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de CACIMBAS no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve a Lei nº 8.666/93.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO